

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2021
Processo Licitatório n. 51/2021**

MAXI ACESSIRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Boa Ventura Correia Lemos 282 bairro Matinho Xanxerê/SC, inscrita no CNPJ/MF sob n. 76.550.367/0001-40, e-mail: adm@maxiacessorios.com, neste ato representada por seu sócio proprietário, LUIZ ALEXANDRE BABINSKI, identidade RG n. 5072669 e inscrito no CPF sob o n. 077.326.149-41, residente e domiciliado na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2021**

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo descritos e nos termos em que segue:

Compulsando os termos do Edital de Licitações em questão, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, conforme se descreve a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública esta prevista para 17 de junho de 2021, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias uteis previsto no art. 41, § 2º, da lei 8.666/93.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da licitação supratranscrito, trata exatamente de: a seleção de propostas para a aquisição de baterias, lâmpadas e demais equipamentos de elétrica e a prestação de serviços mecânicos elétricos para a manutenção dos veículos e maquinários do Município de Ipuacu-SC

A presente impugnação aponta questões pontuais que viciam o ato convocatório, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, fato que limita a participação de diversas empresas, prejudicando o pregão e em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

Cumprido esclarecer que o objeto do Edital é relativamente simples, desde que realizado por empresa qualificada, podendo ser atendido por diversas empresas do setor e ter resultado idêntico. Não havendo lógica para o fato desta Administração Pública ter exigido a determinação que os serviços devem ser realizados na sede da empresa no município de IPUAÇU/SC.

Ora, se as despesas com deslocamento são de responsabilidade da Contratada, não tem o porque de ser exclusivos para empresas com sede em IPUAÇU/SC.

Essa atitude restringe a participação de empresa que tem condições de atender todos os itens do edital e além do mais está em contrassenso com o que determina o inciso I, parágrafo primeiro do art. 3º da lei 8.666/93.

A empresa MAXI ACESSÓRIOS é uma empresa especializada nos serviços pretendidos, atuando em várias cidades do oeste de Santa Catarina e possui todas as condições de executar os serviços pretendidos por preço justo.

Ora, se levássemos a feito o raciocínio que somente empresas da mesma cidade pudessem realizar todos estes serviços, os órgãos públicos estariam

vinculados a prestações de serviços e produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados a poucos fornecedores e prestadores de serviços. Fato que tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade.

No caso em tela é cristalino o risco deste fato ocorrer. Vejamos, esta respeitada Administração Pública vinculou a aquisição de toda uma cadeia de serviços sem qualquer razão técnica para exigir que todos os serviços necessitem ser realizados dentro da cidade de IPUAÇU/SC. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal vinculação, se o mercado opera de forma diversa e a lei veda tal atitude? Pois tanto a empresa impugnante, quanto outras que tem condições de prestar os serviços pretendidos, respeitam as legislações vigentes e possuem condições técnicas para prestar tais serviços.

Salientamos que a sede da empresa esteja dentro do município de IPUAÇU/SC, conforme item 7.1 "i", fica impedido que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O Edital diverge do disposto na Lei de Pregão, n. 10.520, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Prevê o art 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

***Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (grifos nossos)*

Além do mais, o ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o

essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Nota-se então que este pregão não apenas prejudicará o Município de Ipuacu, mas também outros órgãos que possam vir a aderir à Ata de Registro de Preços na ilusão de efetuarem um bom negócio.

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa com sede no município de Ipuacu, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer os serviços pretendidos de forma similar ou melhor, ficam impedidas por exigência restritiva do instrumento.

Lembrando que as empresa que não possuem sede em Ipuacu já estão arcando com um custo maior por enfrentarem deslocamento e um custo maior por isso. Já o Município de Ipuacu/SC nada perde em ter mais empresas participando do certame.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua a vários anos:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo,

exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)***

...

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder/dever dos Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos.

Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a requerer ANULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DENTRO DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU, com a devida extirpação de condição habilitatória que se revela cerceadora-direcionada, *ex vi*, que afronta diretamente a legalidade indispensável da licitação.

V - REQUERIMENTO FINAL

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento da presente impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2021, a fim de que sejam

promovidas as alterações do Edital, de acordo com os argumentos alhures expendidos, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 14 de junho de 2021.

X Luiz Alexandre Babinski

LUIZ ALEXANDRE BABINSKI
SÓCIO ADMINISTRADOR

MAXI ACESSÓRIOS LTDA

MAXI ACESSÓRIOS
Rua Boaventura ~~Correia Lemos~~, 282
B. Matinho - Xanxerê - SC - 89820-000
Fone: (49) 3433-0206